

Minuta

**EMENDA Nº -CEsp (DE REDAÇÃO)**  
(ao PL nº 3.626, de 2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 12.....

*Parágrafo único.* O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem o objetivo de aprimorar a clareza e a compreensão do texto do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, ao estabelecer o limite para a taxa de outorga a título de autorização para exploração de apostas de quota fixa.

A redação original, que estipula que o valor da outorga seja "limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização", pode suscitar interpretações diversas. A emenda proposta, ao incluir a expressão "no máximo" antes do valor financeiro, esclarece que o valor da outorga não pode exceder R\$ 30 milhões e reforça que esse é o limite máximo.

Esse aprimoramento textual é importante para evitar ambiguidades e garantir uma aplicação precisa da regulamentação proposta. Além disso, a emenda reforça a disposição já existente de que o limite de outorga se aplica a cada ato de autorização individual para um canal eletrônico, promovendo assim uma compreensão mais clara do processo regulatório.

Ao tornar o texto mais claro e preciso, a emenda contribui para a transparência e a segurança jurídica do setor de apostas de quota fixa, beneficiando tanto os operadores quanto os reguladores e os consumidores envolvidos.

Dessa forma, a emenda proposta busca garantir a eficácia e a aplicabilidade da legislação, ao mesmo tempo em que assegura que o limite da taxa de outorga seja compreendido de forma inequívoca por todos os envolvidos.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE